

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados (TFPC) e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Taxas de Fiscalização dos Produtos Controlados – TFPC e multas serão devidas nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º os sujeitos passivos das TFPC e das multas são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades envolvendo produtos controlados pelo Exército ou pela Polícia Federal.”
(NR)

Art. 5º O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A relação completa das atividades e dos produtos controlados é a constante dos regulamentos próprios do Comando do Exército e da Polícia Federal, observadas as respectivas competências legais.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação das TFPC e multas serão creditados diretamente ao Fundo do Exército – FEx, quando arrecadados pelo Exército, ou ao Fundo de Aparelhamento e Operacionalidade das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL, quando arrecadados pela Polícia Federal, na forma definida pelo Poder Executivo, e serão destinados exclusivamente ao custeio e investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados e de atividades correlatas sob a responsabilidade das respectivas instituições.” (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 12 do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo da responsabilização penal, quando cabível, as infrações às obrigações estabelecidas em lei ou em normas complementares sujeitarão o infrator às seguintes penalidades de natureza administrativa:

.....” (NR)



Art. 8º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete a Polícia Federal a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” (NR)

Art. 9º O art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados e, à Polícia Federal, a fiscalização, o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.” (NR)

Art. 10. O art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito, ressalvadas aquelas realizadas pelos Comandos Militares e pelos colecionadores, atiradores e caçadores, no âmbito de competência, respectivamente, dos próprios Comandos Militares e da Polícia Federal.” (NR)

Art. 11. Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça” pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003: art. 1º; art. 6º, § 3º; art.11-A, *caput*; art. 22; e art. 25, § 1º.



Art. 12. O Anexo a esta Lei passa a vigorar com a redação que lhe é conferida por esta mesma Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A N E X O

TABELA DE TAXAS E MULTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

1. TAXA DE TÍTULO DE REGISTRO	VALOR (R\$)
1.1. concessão	2.000,00
1.2. revalidação	1.000,00
1.3. apostilamento	350,00
1.4. cancelamento	200,00
1.5. 2ª via	25,00

➤ Itens 1.1 a 1.5 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.

2. TAXA DE CERTIFICADO DE REGISTRO	VALOR (R\$)
2.1. concessão para pessoa jurídica	500,00
2.2. revalidação ou apostilamento para pessoa jurídica	250,00
2.3. concessão para pessoa física	100,00
2.4. revalidação ou apostilamento para pessoa física	50,00
2.5. concessão para armeiro	100,00
2.6. revalidação ou apostilamento para armeiro	50,00
2.7. cancelamento	50,00
2.8. 2ª via	25,00

➤ Itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.6 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.

➤ Itens 2.3 e 2.4 são da competência da Polícia Federal.

➤ Itens 2.7 e 2.8 são da competência do Comando do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal conforme o certificado de registro seja da competência de uma ou de outra instituição.

3. TAXA DE CADASTRAMENTO	VALOR (R\$)
3.1. cadastramento de empresa de vigilância que presta serviços a terceiros	150,00
3.2. revalidação do cadastramento de empresa de vigilância que presta serviços a terceiros	100,00



3.3. cadastramento de entidade privada que possui serviço de vigilância próprio	150,00
3.4. revalidação do cadastramento de entidade privada que possui serviço de vigilância próprio	100,00
3.5. cadastramento de empresa de transporte de valores	200,00
3.6. revalidação do cadastramento de empresa de transporte de valores	100,00
3.7. cadastramento de empresa de formação de vigilantes	150,00
3.8. revalidação do cadastramento de empresa de formação de vigilantes	100,00

➤ Item 3.1 a 3.8 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.

4. TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS	VALOR (R\$)
4.1. pessoa física	25,00
4.2. pessoa jurídica	50,00

- Item 4.1 é da competência do Comando do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal conforme o produto controlado seja da competência de uma ou de outra instituição.
- Item 4.2 é da competência do Comando do Exército Brasileiro.

5. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR	VALOR (R\$)
5.1. anuência de exportação para pessoa física	30,00
5.2. anuência de exportação para pessoa jurídica	60,00
5.3. desembaraço alfandegário para pessoa física	50,00
5.4. desembaraço alfandegário para pessoa jurídica	250,00

➤ Itens 5.1 a 5.4 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.

6. TAXAS DIVERSAS	VALOR (R\$)
6.1. revenda de armas e munições de uma casa comercial para outra	50,00
6.2. exposição, por pessoa física, de armas, munições e outros produtos controlados	50,00
6.3. exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados	250,00
6.4. concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII)	35,00
6.5. concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII)	70,00



6.6 .tráfego interno de produtos controlados (GT)	8,00
6.7. tráfego especial de armas para turistas, colecionadores, atiradores e caçadores (GTE)	20,00
6.8. comprovante de Certificado de Registro de colecionador, atirador ou caçador	50,00
6.9. comprovante de registro de arma de fogo	10,00
6.10. autorização para desmontes industriais	100,00
6.11. transporte, em viatura militar ou da Polícia Federal, de material apreendido	1,00 por quilômetro percorrido
6.12. armazenamento, em Organização Militar ou em unidade da Polícia Federal, de material apreendido	
6.12.1. Período de até dez dias	1,0% (um por cento) do valor da mercadoria
6.12.2. Período de onze a vinte dias	1,5% (um e meio por cento) do valor da mercadoria
6.12.3. Período de vinte e um a trinta dias	3,0% (três por cento) do valor da mercadoria
6.12.4. Para cada dez dias ou fração, além do 3º período, até a retirada da mercadoria	Mais 1,5%(um e meio por cento) do valor da mercadoria

- Itens 6.1, 6.5, 6.6 e 6.10 são da competência do Comando do Exército Brasileiro.
- Itens 6.7, 6.8 e 6.9 são da competência da Polícia Federal.
- Itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.11 e 6.12 (com subitens 6.12.1 a 6.12.4) são da competência do Comando do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal conforme o ato ou atividade que estejam sendo exercidos.

7. MULTAS	VALOR (R\$)
7.1. multa simples mínima	500,00
7.2. multa simples média	1.000,00
7.3. multa simples máxima	2.000,00
7.4. multa pré-interditória	2.500,00

- Itens 7.1 a 7.4 são da competência da instituição que está aplicando a multa, o Comando do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO



As atribuições de fiscalização e controle dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) foram transferidas do Comando do Exército para a Polícia Federal, a partir de 1º de julho de 2025, nos termos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõe sobre a migração das competências relativas à autorização, controle e fiscalização de armas, munições e acessórios para caça, tiro desportivo e colecionamento, bem como o porte de trânsito, antes exercidas pelo Exército.

Junto com o deslocamento dessas atribuições, deveria ter havido, também, o direcionamento dos recursos oriundos da arrecadação das taxas relativas aos CACs do Comando do Exército para a Polícia Federal, embora isso não tenha ocorrido.

Nos termos da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu taxas cobradas em razão das atividades de fiscalização dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro, os valores arrecadados são destinados ao Fundo do Exército, para custeio e investimento nas ações relacionadas à fiscalização e ao controle de armas, munições, explosivos e demais produtos sob a responsabilidade daquela Força.

Assim, até a edição do Decreto nº 11.615/2023, competia ao Comando do Exército autorizar, registrar e fiscalizar as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, bem como controlar os produtos, armas e munições utilizados nessas práticas. Com a publicação do referido decreto, essas atribuições foram transferidas para a Polícia Federal, que passou a ser responsável pelo controle, registro, autorização e fiscalização das referidas atividades em todo o território nacional.

Diante desse quadro, torna-se necessária a adoção de medida legislativa para assegurar que os valores arrecadados em decorrência das ações de fiscalização das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça sejam creditados ao Fundo de Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

A medida preserva a lógica administrativa segundo a qual os recursos devem acompanhar a competência. Quem executa a atribuição deve dispor dos meios financeiros correspondentes para o desempenho de suas



funções. Dessa forma, garante-se que as receitas arrecadadas sejam aplicadas diretamente no custeio, na manutenção e no aprimoramento das atividades que agora estão sob a responsabilidade da Polícia Federal, promovendo coerência normativa e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Importa ressaltar que a proposta não cria novo tributo, tampouco altera a natureza, o valor ou o fato gerador da taxa já existente. Trata-se de uma atualização normativa necessária, destinada exclusivamente a compatibilizar a destinação das receitas com o novo arranjo institucional de fiscalização, assegurando a continuidade da arrecadação e o correto financiamento das ações que passaram à esfera do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Para solução desse problema, dentre as várias alternativas viáveis, a melhor pareceu ser a de aproveitar a Lei nº 10.834, de 2003, específica para as taxas referentes a produtos controlados pelo Exército, nela promovendo breves alterações, tornando-a comum às duas instituições, de modo que a Polícia Federal passasse a receber a arrecadação das taxas correspondentes aos CACs.

Mais ainda, vislumbrando a possibilidade da Polícia Federal passar a ter atribuições quanto a outros produtos controlados além dos relativos às atividades dos CACs, as alterações promovidas fazem menção a produtos e atividades controlados sob a competência dessa instituição policial, sem mencionar especificamente os CACs, mas nos quais, automaticamente, estarão embutidos os voltados para os CACs.

Acessoriamente, foram promovidas breves alterações na Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e no Decreto nº 24.602, de 1934, que, excepcionalmente tem força de lei, adequando-os às novas condições.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA





2025.22060 – Taxas dos CACs

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255935689100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

